

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 09/2021, o qual “Institui, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, o Programa Adote um Bem Público, e dá outras providências”.

Data: 08 de março de 2021 e respectiva **Emenda n.º 1, Aditiva.**

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Vereador Darley Lopes. Consta, ainda, Emenda n.º 1, Aditiva, apresentada pelo vereador Simental. É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência e na respectiva Emenda, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal 9.191/2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais

dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo** (como regra geral, excetuando-se as competências privativas).

É dizer, noutros termos, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa do Poder Executivo ou da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de iniciativa.***

2.3 Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade

2.3.1 Competência do Poder Legislativo para Dispor Sobre a Matéria

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Em razão do imbricado sistema de distribuição de competências legislativas entres os entes federados, instituído pela Constituição Federal de 1988, desponta a necessidade de uma análise da problemática atinente à delimitação da atuação da cada ente nas matérias de competência normativa, sobretudo para aferir se o Poder Legislativo, *in caso*, poderia deflagrar o processo legislativo.

No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à instituição de Programa de parceria entre o Poder Público e o particular, visando à conservação dos próprios públicos municipais mediante autorização para sua utilização para fins publicitários. Como tema central do projeto, portanto, há a tutela do patrimônio público e a correspondente parceria com o setor privado, o que não se insere na órbita de atuação privativa do Poder Executivo.

O vereador signatário justificou a necessidade do projeto de Lei na mensagem de encaminhamento, restando inequivocamente demonstrada a motivação do ato, não se cogitando em vícios de moralidade.

Destarte, **o Município é detentor de competência legislativa própria para criar normas para esta finalidade, desde que não colidam com leis estaduais ou federais.** Tratando-se de assunto eminentemente local, **não há óbice ao reconhecimento da competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal.** Para além destes argumentos, a matéria também não se inclui no rol de competências privativas do Poder Executivo, cujo rol está **taxativamente elencado no artigo 61, § 1º**, da Constituição da República, o qual versa:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

As matérias privativas, portanto, se restringem – sucintamente – a: efetivos de forças armadas; **criação ou extinção de cargos; aumento de remuneração de cargos;** organização administrativa, judiciária, tributária e orçamentária, além dos serviços públicos e pessoal **dos territórios** (a alínea *b* do inciso II do artigo 61 **não é aplicável aos municípios**, restringindo-se aos territórios); provimento de cargos e regime jurídico dos servidores; organização da Defensoria Pública da União e normas gerais e do Ministério Público e da Defensoria Pública (**a alínea d do inciso II não é aplicável aos municípios**); criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública (aplicável aos municípios por simetria); militares das forças armadas e regime jurídico.

O artigo em tela (artigo 61, § 1º da Constituição) **é de observância obrigatória pelos municípios em face do Princípio da Simetria Constitucional, não cabendo aos municípios alargar o rol previsto na Carta Magna.** Logo, não existe impeditivo para que o Poder Legislativo, por atuação própria, crie norma relativa à defesa do patrimônio público, como se verifica no caso em análise.

2.3.2 Análise do Objeto do Projeto e da Emenda n.º 1

Em consonância com o item anterior, e em nítida comunhão com as disposições contidas na mensagem de justificativa, **é legítimo, legal e constitucional o objeto do projeto de Lei como instrumento de preservação do patrimônio público.**

A sua viabilidade depende de juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, constitui mérito a ser debatido e votado pelos nobres *edis*. A análise da competência municipal para dispor sobre a matéria acabou por dirimir a controvérsia quanto à própria legitimidade do tema, visto que restou claro que o objeto é lícito e compatível com o texto constitucional.

Compete enaltecer, ainda, que o projeto em tela é meramente autorizativo, dependendo de regulamentação do Poder Executivo para que seja efetivamente implantado no âmbito municipal.

Noutro giro, não se verificou nenhuma ilegalidade nos artigos que integram o projeto, visto que **foram inseridos mecanismos de tutela dos interesses da Administração Pública, que deve – sempre – consubstanciar o bem-estar coletivo.**

A Emenda n.º 1, Aditiva, versa sobre o fomento às comunidades rurais do município, criando mecanismo que favorece a celebração de termo de compromisso para preservação de bens públicos situados nestas localidades, mediante o incentivo por meio de propaganda virtual.

Finalmente, registramos que **o projeto não onera os cofres públicos municipais, tampouco requer dotação orçamentária para sua implementação, visto que a contrapartida contratual ao particular será a mera concessão de espaço para propaganda, não havendo obrigações pecuniárias do Poder Executivo.**

Noutro giro, o projeto de lei em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. O projeto, portanto, atende aos parâmetros da moralidade administrativa, impessoalidade e objetividade, revelando-se benéfico à sociedade (em tese, cujo conteúdo deve ser debatido pelos *edis*), razão pela qual não foram detectadas inconstitucionalidades ou ilegalidades que maculam ou impedem sua tramitação.

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 9/2021 e respectiva Emenda n.º 1, Aditiva, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.*

À consideração superior.

Cláudio/MG, 08 de março de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público - OAB MG 145.659